SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000333-15.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: VANIA APARECIDA MACHADO

Requerido: NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRONICO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um computador portátil da ré, o qual não lhe foi entregue no prazo previsto para tanto.

Alegou ainda que posteriormente a ré informou que não mais possuía o produto em estoque, oferecendo-lhe outros em substituição.

Salientou que encontrou outro produto e dispôsse a recebê-lo, mesmo pagando a diferença em relação ao preço do primeiro, mas a ré não concordou com isso.

Almeja à condenação da ré à entrega do bem vendido ou outro similar, sob pena de multa diária.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a autora adquiriu um computador da ré, realizando os respectivos pagamentos, mas não o recebeu porque cessou sua disponibilidade em estoque.

É incontroverso, outrossim, que após a tentativa frustrada de resolução do impasse perante o PROCON local a ré promoveu o estorno do montante pago pela autora em seu cartão de crédito.

Isso está demonstrado a fl. 26, sendo reconhecido pela autora em réplica (fl. 57, primeiro parágrafo).

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento, ao menos da forma como apresentada.

Isso porque sendo induvidoso que a autora teve restituído o valor que despendeu para a aquisição do produto (ressalvo que pouco importa que para tanto tenha ou não havido sua anuência porque o fato objetivo consiste na devolução em apreço) a conclusão que se impõe é a de que sucedeu a rescisão da compra, com a restauração das partes ao <u>status quo ante</u>.

Nesse contexto, não se pode cogitar da entrega pela ré do bem inicialmente comprado, até porque o pagamento feito a propósito já não mais subsiste diante da restituição operada em favor da autora.

Cumpre registrar a propósito que isso teve vez em dezembro de 2013, vale dizer, antes mesmo da distribuição da ação, verificada em janeiro p.p.

Poder-se-ia argumentar que a devolução levada a cabo pela ré não contemplou a correção do pagamento implementado pela autora, mas o direito da autora quanto a essa percepção não se confunde com a propalada obrigação da ré em entregar produto decorrente de transação já desfeita.

Caberá à autora apurar essa quantia e postular por via própria o seu recebimento, o que difere substancialmente do pleito posto.

Por tudo isso, reconhece-se que o direito proclamado pela autora diante das peculiaridades do caso inexiste.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA